

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2006

Dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relator: Deputado Armando Abílio

I - RELATÓRIO

O projeto pretende normatizar medidas de proteção aos trabalhadores em atividades que lidem com fontes de radiação e equipamentos geradores de radiações ionizantes, ou seja, os que por sua ocupação sofrem risco de exposição a radiações ionizantes.

As medidas propostas baseiam-se em um tripé constituído de: a) redução de riscos de exposição; b) informação sobre os riscos e medidas de controle; e, c) avaliação de risco e treinamento periódicos.

Na redução de riscos, o projeto vincula as doses admitidas por exposição às prescritas na Norma CNEN NN-3.01, Resolução CNEN nº 27, de 17/12/2004; define a exposição ocupacional à radiação como insalubridade em grau máximo; proíbe a exposição de menores de dezoito anos de idade; e estabelece que gestantes devem ser afastadas das atividades com radiações tão logo constatada a gestação.

No tocante a informação, avaliação de riscos e treinamento, o projeto estipula sinalização, procedimentos e rotinas a serem seguidos; normatiza os exames médicos ocupacionais a que os trabalhadores devem ser submetidos; a confecção e guarda de seus prontuários; revoga portarias ministeriais do Ministério do Trabalho e altera o Anexo V da NR-15 – Atividades e operações insalubres do Capítulo V do Título II da CLT; e, finalmente, lista em quadros anexos as atividades a serem consideradas para as finalidades da lei e as áreas de risco que, independentemente da atividade, ocasionam a inclusão.

O projeto é de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que justifica sua apresentação pela necessidade de regulamentar o art. 12 da Convenção nº 115 da OIT, ratificada pelo Brasil na década de 60. Apresenta como exemplos da necessidade da lei os casos de ex-trabalhadores da empresa NUCLEMON e do acidente de Goiânia, que até o momento não haveriam tido suas reivindicações atendidas.

A proposição foi encaminhada em regime de prioridade às Comissões de Minas e Energia (CME), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação pelo Plenário. Em sua tramitação na CME, foi aprovada com uma emenda. Na CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os riscos de exposição a radiações ionizantes são bem conhecidos. A chamada síndrome de exposição aguda, cujos sintomas e órgãos-alvo dependem da quantidade de radiação absorvida, são exemplo bastante eloqüente. Os efeitos tardios da exposição podem também ser bastante graves e mesmo fatais, como os cânceres.

No entanto, a utilização de fontes de radiação vem tendo nos dias correntes grande expansão, na mesma medida em que se dão a conhecer suas potencialidades. Um dos campos em que isso ocorre com mais

visibilidade é o da medicina diagnóstica e terapêutica, tanto com os aparelhos de raios-x como com radioisótopos. A agricultura é outra atividade que crescentemente faz uso de materiais e equipamentos geradores de radiação. Porém o que mais apela à imaginação, devido a sua imponência e, mesmo, aos acidentes conhecidos, são os centros de produção de materiais radiativos e as usinas nucleares de geração de energia.

Assim, apesar dos riscos envolvidos, são atividades de grande importância para a sociedade. Por isso mesmo, aqueles que nelas trabalham devem ser protegidos daqueles riscos. Não se pode conceber que o benefício de uns se dê à custa da saúde e do bem-estar de outros.

As medidas de proteção aos trabalhadores vêm sendo normatizadas nas resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. O PL nº 7.065/2006, se não acrescenta muito às normas existentes, tem sua importância maior em conferir às mesmas força de lei. Além disso, abrange os trabalhadores que manipulam aparelhos geradores de radiação e, como exposto na justificativa do projeto, vem tardiamente regulamentar o artigo 12 da Convenção nº 115 da OIT.

O relatório do projeto feito pela Comissão de Minas e Energia apontou alguns senões que julgamos pertinentes, como a vinculação à Resolução da CNEN, o que resultou na supressão do art. 3º por emenda do relator, aprovada naquela Comissão. Como a proposição deverá ir ao Plenário, não é necessário no momento conciliar os textos das Comissões.

Notamos, em nossa avaliação, a necessidade de discussão do teor do art. 12, mais especificamente o seu §1º, segundo o qual “as instalações nucleares ou radioativas e aquelas que fazem uso de radioisótopos em suas diferentes aplicações devem assegurar aos empregados ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes ou substâncias radioativas exames pós-demissionais anuais, realizados por, no mínimo, 30 anos, após findo o contrato de trabalho”.

A literatura médica registra, de fato, casos de ocorrência de neoplasias até mesmo cerca de 30 anos após a exposição à radiação, porém somente em casos de exposição maciça, seja com fins terapêuticos (irradiação de tireóide) ou devido a sérios acidentes radiativos.

A necessidade de proteger os trabalhadores é inquestionável, mas qualquer medida deve levar em conta critérios de proporcionalidade. Obrigar os empregadores a custear anualmente, por no mínimo trinta anos, exames pós-demissionais, para todos os seus ex-funcionários, criaria um ônus significativo sem que se possam divisar reais benefícios. Segundo as normas, que devem ser cumpridas, os níveis de radiação no ambiente de trabalho devem ser constantemente monitorados, bem como as doses de exposição.

Os casos de exposição excessiva à radiação configuram doença ocupacional com as correspondentes obrigações por parte dos empregadores. Em trabalhadores que não hajam recebido doses potencialmente nocivas de radiação, o longo acompanhamento previsto naquele parágrafo tenderia a mostrar resultados semelhantes às da população geral. Não divisamos, portanto, nesta disposição, benefícios que justifiquem seus inconvenientes.

Pesquisa realizada sobre as leis de proteção contra radiação de outros países signatários da Convenção nº 115 da OIT não revelou, outrossim, disposição com tal alcance.

Por último, deve-se considerar que o sistema de saúde público brasileiro tem alcance universal, e está portanto disponível para os cidadãos que julguem necessário submeter-se a exames periódicos.

Desta forma, apresentamos o nosso voto pela aprovação da proposição, com a emenda anexa, que suprime do texto o §1º do art. 12.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Armando Abílio
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2006

Dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR

Suprima-se do texto o §1º do art. 12, renumerando o §2º como 1º.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Armando Abílio